



# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

[www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia](http://www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia)

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 1º DE DEZEMBRO DE 2021

NÚMERO 7.986

## MESA

Mauro de Nadal  
**PRESIDENTE**

Nilso Berlanda  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Kennedy Nunes  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Ricardo Alba  
**1º SECRETÁRIO**

Rodrigo Minotto  
**2º SECRETÁRIO**

Padre Pedro Baldisserra  
**3º SECRETÁRIO**

Laércio Schuster  
**4º SECRETÁRIO**

## LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer

## BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO

Líder: Valdir Cobalchini  
Lideranças dos Partidos:

**MDB**      **NOVO**  
Valdir Cobalchini    Bruno Souza

## BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus  
Lideranças dos Partidos:

**PSD**      **PSC**  
Ismael dos Santos    Jair Miotto

## BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin  
Lideranças dos Partidos:

**PP**      **PSB**  
Silvio Dreveck      Nazareno Martins

## BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira  
Lideranças dos Partidos:

**PSDB**      **PR**  
Dr. Vicente Caropreso    Sérgio Motta

## PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

Líder: Fabiano da Luz

## PARTIDO SOCIAL LIBERAL PSL

Líder: Ana Campagnolo

## PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Ivan Natz

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente  
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente  
Valdir Cobalchini  
Marcius Machado  
Ana Campagnolo  
Fabiano da Luz  
Paulinha

José Milton Scheffer  
João Amin  
**COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO  
PARLAMENTAR**

Maurício Eskudlark - Presidente  
Ismael dos Santos - Vice-Presidente

Jerry Comper  
Ana Campagnolo  
Luciane Carminatti  
Marcos Vieira  
Valdir Cobalchini  
Jair Miotto  
João Amin

### COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente  
Marcos Vieira - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Romildo Titon  
Ivan Natz  
Luciane Carminatti  
Milton Hobus

### COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Neodi Saretta  
Dirce Heiderscheidt  
Marlene Fengler  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente  
Sargento Lima - Vice-Presidente  
Moacir Sopelsa  
Marcius Machado  
Fabiano da Luz  
Paulinha  
Julio Garcia  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente  
José Milton Scheffer - Vice-Presidente  
Fernando Krelling  
Dirce Heiderscheidt  
Marcius Machado  
Luciane Carminatti  
Marlene Fengler

### COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Sargento Lima  
Dr. Vicente Caropreso  
Fabiano da Luz  
Altair Silva

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente  
Luciane Carminatti - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Bruno Souza  
Sargento Lima  
Coronel Mocellin  
Marlene Fengler  
Julio Garcia  
Altair Silva

### COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente  
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Coronel Mocellin  
Neodi Saretta  
Marcos Vieira  
Marlene Fengler

### COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente  
Ada De Luca - Vice-Presidente  
Bruno Souza  
Ivan Natz  
Luciane Carminatti  
Marcos Vieira  
João Amin

### COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Natz - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Dirce Heiderscheidt  
Fabiano da Luz  
Paulinha  
Marlene Fengler  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Moacir Sopelsa  
Jessé Lopes  
Dr. Vicente Caropreso  
Julio Garcia  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Dirce Heiderscheidt  
Romildo Titon  
Felipe Estevão  
Jair Miotto  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente  
Milton Hobus - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Jessé Lopes  
Fabiano da Luz  
Sérgio Motta  
Maurício Eskudlark

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Bruno Souza  
Fabiano da Luz  
Milton Hobus  
Jessé Lopes

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Ana Campagnolo  
Fernando Krelling  
Dr. Vicente Caropreso  
Ismael dos Santos  
Altair Silva

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Romildo Titon  
Bruno Souza  
Marcius Machado  
Julio Garcia  
José Milton Scheffer

### COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente  
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente  
Ada De Luca  
Valdir Cobalchini  
Maurício Eskudlark  
Jair Miotto  
José Milton Scheffer

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente  
Sérgio Motta - Vice-Presidente  
Fernando Krelling  
Dirce Heiderscheidt  
Felipe Estevão  
Neodi Saretta  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente  
Fernando Krelling - Vice-Presidente  
Volnei Weber  
Jessé Lopes  
Luciane Carminatti  
Sérgio Motta  
Jair Miotto

### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente  
Sérgio Motta - Vice-Presidente  
Jerry Comper  
Ana Campagnolo  
Neodi Saretta  
Marlene Fengler  
Altair Silva

<p><b>Diretoria Legislativa</b> <b>Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</b></p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)</p> <p>Leonardo Lorenzetti Diretor</p> <p><b>Coordenadoria de Publicação</b></p> <p>Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p>Edson José Firmino Coordenador</p> <p><b>Diário da Assembleia</b> <b>Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</b></p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.</p> <p>O Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução Nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;"><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b></p> <hr/> <p style="text-align: center;"><b>EXPEDIENTE</b></p> <hr/> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;"><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> <b>Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b> <b>Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b> <b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500</b> <b>Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></b></p> <p style="text-align: center;"><b>Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider</b> <b>Avenida Mauro Ramos, 300</b> <b>CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</b></p> <p style="text-align: center;"><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX</b> <b>NESTA EDIÇÃO: 40 PÁGINAS</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>CADERNO LEGISLATIVO.....2</b></p> <p>ATAS .....2</p> <p>SESSÃO PLENÁRIA.....2</p> <p>ATOS DA PRESIDÊNCIA .....3</p> <p>ATO DA PRESIDÊNCIA DL .....3</p> <p>ATOS DA MESA .....4</p> <p>ATO DA MESA DL .....4</p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS .....4</p> <p>EMENDA .....4</p> <p>PROJETO DE LEI.....7</p> <p>COMUNICAÇÃO .....31</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO .....32</p> <p>PROJETO DE LEI.....32</p> <p><b>CADERNO ADMINISTRATIVO33</b></p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS .....33</p> <p>PORTARIAS .....33</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS.....38</p> <p>AVISO DE LICITAÇÃO .....38</p> <p>EXTRATO .....38</p>
---	--	---

## CADERNO LEGISLATIVO

### ATAS

#### SESSÃO PLENÁRIA

## ATA DA 116ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2021 PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL

Às 9h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca – Adrianinho - Ana Campagnolo - Bruno Souza – Coronel Mocellin - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz – Felipe Estevão – Fernando Krelling - Ismael dos Santos – Ivan Naatz - Jair Miotto - Jerry Comper – Jessé Lopes - João Amin – José Milton Scheffer – Julio Garcia - Laércio Schuster – Marcius Machado - Marcos Vieira – Marlene Fengler – Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal – Milton Hobus - Nazareno Martins – Neodi Saretta – Nilso Berlanda - Ricardo Alba – Rodrigo Minotto - Sergio Motta – Silvio Dreveck - Valdir Cobalchini – Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Ricardo Alba

DEPUTADO RICARDO ALBA (Presidente) – Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura da ata da sessão anterior para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores deputados.

\*\*\*\*\*

**Breves Comunicações**

DEPUTADO RICARDO ALBA (Presidente) – Não havendo oradores inscritos, passa ao horário reservado aos Partidos Políticos.

\*\*\*\*\*

**Partidos Políticos**

DEPUTADO RICARDO ALBA (Presidente) – Não havendo oradores inscritos no horário destinado aos Partidos Políticos, passa à Ordem do Dia.

\*\*\*\*\*

**Ordem do Dia**

DEPUTADO RICARDO ALBA (Presidente) - Dá início à pauta da Ordem do Dia.

Esta Presidência comunica que defere de plano os Requerimentos n.s: 1999/2021 e 2000/2021, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini; 2001/2021, de autoria do Deputado Laércio Schuster; 2002/2021, de autoria do Deputado Mauro de Nadal; 2003/2021 e 2004/2021, de autoria do Deputado João Amin; 2006/2021, de autoria do Deputado Neodi Saretta; e 2008/2021, de autoria do Deputado Fabiano da Luz.

A Presidência comunica, ainda, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações n.s: 2280/2021, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini; 2281/2021 e 2285/2021, de autoria do Deputado Neodi Saretta; 2282/2021, 2283/2021 e 2284/2021, de autoria do Deputado Felipe Estevão; 2286/2021, de autoria do Deputado Bruno Souza; 2287/2021 e 2288/2021, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso.

Finda a pauta da Ordem do Dia. *[Taquiografia: Cinthia]*

DEPUTADO RICARDO ALBA (Presidente) – Suspende a sessão para que a representante do Coletivo Mulheres Empreendedoras, jornalista e escritora, Ana Lavratti, possa fazer o uso da palavra para falar do empreendedorismo feminino e a trajetória de lideranças femininas constantes no livro de sua autoria, “Você mulher ainda melhor - memórias de quem faz história para inspirar sua próxima vitória”, em referência ao Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino, comemorado no dia 19 de novembro. *[Taquígrafa: Sílvia]*

(Pausa)

Reabre a sessão e passa à Explicação Pessoal.

\*\*\*\*\*

**Explicação Pessoal**

DEPUTADO RICARDO ALBA (Presidente) - Não havendo oradores inscritos em Explicação Pessoal, encerra a presente sessão, convocando outra, especial, para hoje, às 19 horas, em homenagem aos 30 anos da Epagri.

Está encerrada a sessão. *(Ata sem revisão dos oradores.)*

*[Revisão: Taquígrafa Sílvia]*

**ATOS DA PRESIDÊNCIA****ATO DA PRESIDÊNCIA DL****ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 068-DL, de 2021**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 52, inciso II, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE licença à Senhora Deputada Luciane Carminatti, no período de 30 de novembro a 3 de dezembro do corrente ano, para tratamento de saúde.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 30 de novembro de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

**Ofício nº 518/2021/Gab-Dep-Luciane Carminatti**

Florianópolis, 30 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da ALESC

Licença para tratamento de saúde de Deputada

Senhor Presidente

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me à Vossa Excelência para nos termos artigo 52, II e § 2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), requerer licença para tratamento de saúde no período de 30 de novembro até 03 de dezembro de 2021.

Respeitosamente

**Luciane Maria Carminatti**

Deputada Estadual

## ATOS DA MESA

### ATO DA MESA DL

#### ATO DA MESA Nº 024-DL, de 2021

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 57, inciso II, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONVOCA a cidadã Dirce Aparecida Heiderscheidt, 1ª Suplente da Coligação MDB/PSDB, para ocupar cadeira de Deputada neste Poder, em decorrência do afastamento do Deputado Luiz Fernando Vampiro.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 1º de dezembro de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado **Ricardo Alba** - 1º Secretário

Deputado **Rodrigo Minotto** - 2º Secretário

## MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

### EMENDA

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 938**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa emenda substitutiva global ao Projeto de Lei nº 0395.0/2021, que “Fixa os valores de vencimento para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar nº 668, de 2015.

Florianópolis, 26 de novembro de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 30/11/21*

## PROJETO DE LEI Nº 0395.0/2021

## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O Projeto de Lei nº 0395.0/2021, que “Fixa os valores de vencimento para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar nº 668, de 2015”, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Fixa os valores de vencimento para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar nº 668, de 2015, e estabelece outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam fixados, nos termos do Anexo I desta Lei, nos respectivos níveis e referências, os valores de vencimento para os cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. O vencimento corresponde à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, devendo ser aplicada a proporcionalidade em relação às jornadas de trabalho de menor duração.

Art. 2º O art.10 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10. ....

§ 2º Ocorrida a ascensão funcional, o titular de cargo de provimento efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual será posicionado no nível correspondente à nova habilitação, mantendo-se a referência do nível de habilitação anterior.

.....’ (NR)

Art. 3º O Anexo XV da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022. Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO

(Vigência a contar de 1º de janeiro de 2022)

Nível	Referência	Valor (em R\$)
I - Ensino Médio	Única	3.450,00
II - Licenciatura Curta	Única	3.550,00
III - Licenciatura Plena ou Graduação	A	3.600,00
	B	3.634,76
	C	3.745,25
	D	3.857,52
	E	3.973,28
	F	4.174,76
	G	4.348,38
	H	4.514,50
	I	4.686,94
IV - Especialização	A	3.950,06
	B	4.093,96
	C	4.216,25
	D	4.342,32
	E	4.472,30
	F	4.606,32
	G	4.744,50
	H	4.925,74
	I	5.113,91

V - Mestrado	A	4.698,00
	B	4.898,67
	C	5.045,28
	D	5.196,40
	E	5.352,24
	F	5.512,91
	G	5.678,62
	H	5.895,52
	I	6.120,74
VI - Doutorado	A	6.330,00
	B	6.525,12
	C	6.720,16
	D	6.921,28
	E	7.128,64
	F	7.342,41
	G	7.562,84
	H	7.851,74
	I	8.151,68

## ANEXO II

## ANEXO XV

## GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR

(Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015)

TIPO UNIDADE	Nº DE TURNOS	Nº DE ALUNOS	VALOR
1	1	Qualquer	1.746,20
2	2	Até 500	2.037,30
3	2	De 501 a 1.200	2.328,30
4	2	Acima de 1.200	2.619,30
5	3	Até 500	2.619,30
6	3	De 501 a 1.200	3.201,40
7	3	Acima de 1.200	3.783,50

'(NR)" (NR)

## JUSTIFICATIVA

O art. 1º da presente emenda substitutiva global promove alterações nos valores da Tabela de Vencimento da Carreira do Magistério Público Estadual, de forma a garantir maior incremento salarial para os níveis de habilitação de I a IV (nível médio a pós-graduação - especialização). Os reajustes, para este grupo, variam de 20% (vinte por cento) a 37% (trinta e sete por cento), diferentemente do projeto original, que previa reajustes, para o mesmo grupo, entre 10% (dez por cento) e 23% (vinte e três por cento), ampliando a concessão para os grupos com maior concentração de profissionais da Educação.

O art. 2º, por sua vez, altera o art. 10 da Lei Complementar nº 668, de 2015, para aperfeiçoar a regra de enquadramento na tabela de vencimentos para os integrantes da carreira do Magistério Público Estadual que vierem a se beneficiar do instituto da ascensão funcional, mantendo-se a referência ocupada no nível de habilitação anterior.

Por fim, o art. 3º promove um incremento de 20% (vinte por cento) na gratificação pelo exercício de direção de unidade escolar e na gratificação pelo exercício de assessoria de direção de unidade escolar, cujo último reajuste foi concedido em janeiro de 2016, sendo necessária sua recomposição inflacionária.

Florianópolis, 26 de novembro de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

**PROJETO DE LEI****ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 934**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Altera a Lei nº 7.541, de 1988, a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.762, de 2019, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 18.045, de 2020, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 25 de novembro de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador Do Estado

**EM Nº 298/202**

Florianópolis, 18 de outubro de 2021

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 7.541, de 1988, a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.762, de 2019, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 18.045, de 2020, e estabelece outras providências.

2. O art. 1º do Projeto de Lei modifica o § 7º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências. Tem por objetivo restabelecer a autorização para que os valores das taxas instituídas pela referida Lei possam ser atualizados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

3. A alteração disposta na forma do art. 1º deste Projeto de Lei pauta-se pelo princípio da eficiência administrativa, evitando-se assim a reapreciação do tema pelo Poder Legislativo, dada a pacificidade da matéria.

4. O art. 2º do Projeto de Lei acresce o § 6º ao art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o ICMS, estabelecendo a alíquota modal de 17% para o ICMS cobrado nas operações de importação de mercadorias ou bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional.

5. O estabelecimento de alíquota interna do ICMS deriva do pleno exercício da competência atribuída pela Constituição Federal aos entes federativos, observada a faculdade do Senado Federal em estabelecer alíquotas internas mínimas e máximas, na forma disposta no inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição.

6. A presente medida segue tendência do disposto nas legislações tributárias estaduais de outras Unidades da Federação, em fixar a alíquota do imposto nestas operações, independente da espécie de bem ou mercadoria, a exemplo do Estado de Minas Gerais, que também estabeleceu a alíquota fixa (no caso 25%) para as operações de importação de mercadorias ou bens, integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional (art. 12 da Lei nº 6.763/1975, de Minas Gerais).

Excelentíssimo Senhor

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador Do Estado

Florianópolis/SC

7. É de se observar, que o Estado de Santa Catarina estabelece nestas operações sua alíquota interna modal, a saber 17%, aplicável a quase totalidade dos bens e mercadorias passíveis de serem transacionadas por remessa postal ou encomenda aérea internacional.

8. Nestes casos será aplicada a alíquota de 17%, independente da espécie de bem ou mercadoria, afastando a aplicação das respectivas alíquotas para os itens relacionados nos incisos II e III do caput do art. 19 da Lei nº 10.297/1996.

9. Em que pese a aparente renúncia de receita na eventual redução de alíquota de 25% para 17%, a presente medida trata de receita nova para o Estado. Atualmente, dada a impossibilidade física de verificação e identificação tributária de cada mercadoria importada por remessa postal ou encomenda aérea, tais itens acabam por não serem tributados.

10. Na prática, a medida visa promover eficiência e melhor operacionalidade dos serviços postais, dada a impossibilidade de classificação tributária da totalidade das mercadorias que entram por remessa postal ou encomenda aérea internacional, devido a limitação de recursos humanos, instalações físicas, entre outras. Possibilita firmar convênio entre esta Secretaria e os Correios, no intuito de recolher o ICMS juntamente com as taxas postais e o Imposto de Importação.

11. O art. 3º do Projeto de Lei acresce o inciso IV ao art. 33 da Lei nº 10.297, de 1996, objetivando conferir ao Regulamento do ICMS a previsão de novas hipóteses em que o imposto poderá ser apurado na forma dos incisos I, II e III, além daquelas relacionadas nos citados incisos.

12. O presente dispositivo também decorre do pleno exercício atribuído ao Estado em instituir o ICMS. Consequentemente é de competência estadual, exclusivamente, dispor sobre a apuração do imposto.

13. Para fins de contextualização, o art. 32 da Lei nº 10.297/1996 diz que o ICMS será apurado mensalmente, pelo confronto entre os débitos e créditos escriturados no mês.

14. Por sua vez, o art. 33 nos informa que em substituição ao confronto de débitos e créditos, a apuração poderá ser realizada pelos seguintes modos: i) por mercadoria ou serviço dentro de determinado período, ii) por mercadoria ou serviço em cada operação ou prestação, ou ainda iii) por operação ou prestação, nas hipóteses previstas em cada inciso.

15. A presente alteração, ao acrescentar o inciso IV ao caput do art. 33, confere ao Poder Executivo a possibilidade de ampliar o rol de hipóteses, dentro das formas já estabelecidas nos incisos I, II e III do caput.

16. Objetiva sobretudo, conferir ao Fisco maior controle sobre a apuração do imposto, podendo agir com celeridade e eficiência em eventual detecção de planejamentos ou comportamentos que levam a evasão fiscal ou sonegação fiscal.

17. O art. 4º do Projeto de Lei acresce o § 6º ao art. 36 da Lei 10.297, de 1996, autorizando a reabertura de prazo de pagamento do ICMS vencido aos contribuintes vítimas de calamidade pública. Tem como fundamento o inciso I da cláusula quinta do Convênio ICMS 169/17, do CONFAZ, e tem por objetivo a manutenção da economia, do emprego e da renda daqueles contribuintes seriamente afetados por calamidade pública.

18. Os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei modificam respectivamente os arts. 52 e 55 da Lei nº 10.297, de 1996, que tratam de infrações pelo descumprimento de obrigação principal relativa ao ICMS. As presentes modificações reduzem o montante das multas do patamar de 150% (cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento).

19. Os citados dispositivos têm por objetivo conformar a legislação tributária estadual com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que já sedimentou o entendimento segundo o qual, as multas fixadas em patamar superior a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário ostentam caráter de confisco.

20. O art. 7º do Projeto de Lei modifica o inciso II do art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências, e possui fundamento no Convênio ICMS 136/21, de 3 de outubro de 2021.

21. A presente alteração retira a dispensa do estorno de crédito do ICMS de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996. A regra prevista na Lei do ICMS é que os créditos do imposto devem ser estornados quando a saída subsequente da mercadoria for não tributada ou isenta. Por sua vez, o Convênio ICMS 01/99, que autoriza a concessão da isenção disposta no inciso II do art. 2º, ora modificado, originariamente, também autorizava a manutenção destes créditos, dispensada a aplicação da regra geral.

22. Contudo, na prática, observa-se que tal medida promove um enfraquecimento da economia catarinense, uma vez que o estabelecimento deste Estado passa a optar pela aquisição interestadual, visando a manutenção dos créditos, em detrimento dos fornecedores estabelecidos neste Estado. Portanto, a presente alteração visa corrigir esta distorção.

23. O art. 8º do Projeto de Lei modifica o inciso I do art. 5º da Lei nº 17.762, de 2019, que trata da concessão de crédito presumido à CELESC para aplicação na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado.

24. O presente dispositivo possui caráter econômico, e visa fomentar ainda mais o investimento nos citados programas, especialmente na construção de subestações, linhas de transmissão e redes de distribuição de energia elétrica.

25. O benefício previsto neste artigo está autorizado pelo Convênio ICMS 85/04, do CONFAZ, no qual estabelece o limite máximo de 40% do imposto a recolher pela CELESC, em cada ano.

26. A presente alteração eleva o percentual de 3% para 10%, obedecendo o limite autorizado pelo Convênio, retira o teto de R\$75.000.000,00, e possibilita a transferência do saldo não utilizado de um exercício financeiro para o outro seguinte.

27. Para a consecução desse objetivo, o benefício será concedido no prazo de vigência do Convênio ICMS 85/04, que lhe concede fundamento.

28. Em decorrência do artigo anterior, o art. 9º do Projeto de Lei tem por objetivo ajustar a redação do art. 6º da Lei nº 17.762, de 2019, concordando com o disposto na nova redação do art. 5º, justificada anteriormente.

29. Por fim, ressalta-se que as mudanças propostas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 17.762, de 2019, estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que apesar de se tratar de concessão de crédito presumido, não se caracteriza uma renúncia de receita propriamente dita, haja vista que o Estado abrirá mão do crédito tributário como compensação à execução de obra pública e investimento em programas sociais de caráter público a serem realizados às custas da própria CELESC.

30. O art. 10 do Projeto de Lei modifica o Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, que relaciona fármacos e medicamentos alcançados pela isenção prevista no inciso I do caput do art. 2º desta mesma Lei.

31. A concessão deste benefício tem fundamento no Convênio ICMS 87/02, cuja listagem de fármacos e medicamentos foi recentemente alterada pelos Convênios ICMS 47/21, 97/21 e 133/21, de modo que a presente alteração visa compatibilizar a lista prevista na Lei com aquela disposta no Convênio.

32. Ressalta-se que a regulamentação do citado Convênio 87/02, em função das alterações promovidas pelos Convênios ICMS 47/21, 97/21 e 133/21, está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo que a renúncia fiscal para os medicamentos acrescidos à lista original ficou estimada em R\$8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais) por ano. Destaca-se que este é o valor de ICMS que o Estado deixará de cobrar dos entes da administração pública direta, autárquica e fundacional no intuito de promoção de programas e tratamentos de saúde.

33. O art. 11 do Projeto de Lei modifica o Anexo II da Lei nº 17.762, de 2019, que relaciona equipamentos e insumos sujeitos à isenção do ICMS quando destinados à prestação de serviços de saúde, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º desta mesma Lei.

34. A concessão deste benefício tem fundamento no Convênio ICMS 01/99, cuja listagem foi recentemente alterada pelos Convênios ICMS 18/21 e 75/21, de modo que a presente alteração visa compatibilizar a lista prevista na Lei com aquela disposta no Convênio.

35. Ressalta-se que a regulamentação do citado Convênio 01/99, em função das alterações promovidas pelos Convênios ICMS 18/21 e 75/21, está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo que a renúncia fiscal para o equipamento acrescido à lista original ficou estimada em R\$2.000,00 (dois mil reais) por ano.

36. O art. 12 do Projeto de Lei modifica o Anexo III da Lei nº 17.762, de 2019, que relaciona medicamentos destinados ao tratamento de câncer alcançados pela isenção prevista no inciso III do caput do art. 2º desta mesma Lei.

37. A concessão deste benefício tem fundamento no Convênio ICMS 162/94, cuja listagem foi recentemente alterada pelos Convênios 49/21 e 132/21, de modo que a presente alteração visa compatibilizar a lista prevista na Lei com aquela disposta no Convênio.

38. Ressalta-se ainda que a finalidade do Convênio ICMS 162/94, bem como de sua regulamentação, é clara: desonerar a aquisição de medicamentos destinados ao tratamento do câncer, que são de alto valor e muitas vezes adquiridos pela Administração Pública para uso no serviço público de saúde para utilização por pacientes cuja maioria é de baixa renda.

39. O art. 13 do Projeto de Lei modifica o inciso I do caput do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que prevê o reexame e a remessa dos benefícios fiscais reinstituídos com fulcro no Convênio ICMS 190/17, e relacionados no Anexo I da referida Lei, sob a forma de projetos de lei ordinária, até 31 de agosto de 2021, para deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina até 31 de junho de 2022.

40. Considerando que os benefícios fiscais relacionados no Anexo I da referida Lei foram pontualmente apreciados e discutidos pela Casa Legislativa à época da aprovação da Lei nº 17.763, de 2019, e que não houve nenhuma modificação dos benefícios em razão de legislação superveniente, propõe-se na presente alteração a retirada desta exigência. A medida tem por objetivo garantir segurança jurídica e previsibilidade para os contribuintes catarinenses beneficiados pelos tratamentos tributários concedidos pelo referido dispositivo da Lei nº 17.763, de 2019.

41. O art. 14 do Projeto de Lei modifica o Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019. O primeiro objetivo é alterar o título do Anexo I da citada lei, compatibilizando sua redação com a alteração promovida pelo art. 13 da presente minuta de Projeto de Lei.

42. O presente dispositivo se propõe também a acrescentar item à relação disposta no referido Anexo, referente às normas que tratam de benefícios fiscais reinstituídos com fundamento no Convênio ICMS 190/17. Este novo item decorre do art 1º do Decreto nº 1.549, de 29 de outubro de 2021, que alterou o Anexo Único do Decreto nº 1.555, de 2018, que publica relação de atos normativos vigentes em 8 de agosto de 2017, em atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e no inciso I da Cláusula segunda do Convênio ICMS nº 190, de 2017.

43. Por autorização expressa da Resolução CONFAZ/ME nº 15, de 8 de outubro de 2021, o Estado de Santa Catarina editou o referido Decreto que acresce ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017. Por sua vez, o presente artigo deste Projeto de Lei reinstitui o ato normativo com fundamento na Lei Complementar federal nº 160, de 2017 e no Convênio ICMS nº 190/17.

44. O art. 15 do Projeto de Lei modifica o caput do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020. O citado art. 38, em sua redação original, tem como fundamento a cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, que trata da remissão dos créditos tributários e da reinstituição de benefícios fiscais concedidos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

45. A citada cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17 faculta aos estados a adesão à benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade da federação da mesma região. Também, em caso de adesão, permite aos estados a redução do alcance ou do montante dos benefícios fiscais, compatibilizando o tratamento à realidade tributária do estado que está aderindo ao benefício.

46. Neste íterim, o texto original do art. 38 dispõe de maneira literal benefício concedido pelo Estado do Paraná, na redação dada à época da concessão do benefício naquele Estado, sem atentar às particularidades do Estado catarinense.

47. A presente alteração visa compatibilizar a aplicação do benefício à realidade catarinense, impondo condições e limites para sua aplicação. Visa eliminar duplicidade de benefícios, em razão do ato de adesão não considerar a pré-existência de alguns destes na legislação tributária estadual, e que de fato, geraram confusão aos contribuintes. E também visa corrigir questões formais, de técnica legislativa, a exemplo de expressões utilizadas, referências e Ministérios citados.

48. Tendo em vista o disposto anteriormente, o caput do art. 38 foi alterado para definir que o benefício tributário previsto nesse dispositivo seja aplicável apenas aos contribuintes industriais situados em território catarinense para abranger a saída interna, da própria indústria, dos produtos de informática beneficiados com a redução de base de cálculo. Cabe destacar que a mesma alteração material foi realizada no §1º do art. 38 para constar expressamente a necessidade de atendimento desses requisitos.

49. Além disso, foi realizada alteração do inciso VI do caput art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, para atualizar a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH já em desuso para constar a nova NBM/SH conforme a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

50. O Decreto Federal nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, que aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, traz em seu art. 3º que “a NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971”.

51. Conforme previsto na Tabela Anexa ao Decreto Federal nº 8.950, de 2016, foi realizada atualização para constar o padrão NCM de oito dígitos, alterando a redação desatualizada da NBM/SH de dez dígitos trazida pelo art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020.

52. Nessa medida, foram atualizados os códigos das alíneas “a” e “b” do inciso VI do caput e os códigos previstos na alínea “a” do §1º do art. 38. Necessário destacar que foi corrigida falha na técnica legislativa do §1º para alterar as “alíneas do parágrafo” para constar os incisos I a V.

53. Em relação à alínea “c” do inciso VI do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, o presente artigo deste Projeto de Lei atualiza a legislação federal aplicável, as expressões utilizadas e os Ministérios citados.

54. No que se refere à alínea “c” do inciso VI do caput e ao §1º do art. 38, foi substituída a expressão em desuso “produtos de informática e automação” para constar atual expressão “bens de tecnologias da informação e comunicação”, decorrente de novo marco normativo estabelecido pela Lei Federal nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e pelo Decreto Federal nº 10.356, de 20 de maio de 2020, que dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação.

55. Reitera-se a modificação do caput e do §1º do art. 38 para estabelecer requisitos adicionais para concessão do benefício: i) aplicabilidade do benefício exclusivamente nas saídas da indústria, promovidas por contribuinte que fabrique o produto contemplado pela redução de base de cálculo; e ii) benefício aplicável somente se o produto beneficiado for fabricado em território catarinense.

56. A alteração busca favorecer o contribuinte catarinense, notadamente o produtor industrial, e evitar interpretações no sentido da concessão indiscriminada do benefício aos mais diversos tipos de partes interessadas.

57. Portanto, uma vez que o produto deve ser fabricado em território catarinense e que o benefício alcança estritamente as saídas realizadas pelo respectivo estabelecimento industrial situado também neste Estado, foi retirada da alínea “c” do inciso VI a possibilidade de concessão de benefício com fulcro no art. 2º da Lei Federal nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que trata de bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação industrializados na Zona Franca de Manaus.

58. Foi realizada alteração no §1º do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, para constar a necessidade de obtenção de regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda com objetivo de comprovar o preenchimento dos requisitos estabelecidos em legislação federal e demais condições regulamentares.

59. O art. 15 deste Projeto de Lei prevê alteração no § 3º do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, para reestruturar o § 3º anterior como inciso I e acrescentar o inciso II que introduz norma que veda a aplicação cumulativa do benefício previsto no art. 38 dessa Lei com outra redução de base prevista na legislação tributária para a mesma operação.

60. Tal previsão se fez necessária em razão dos benefícios reinstituídos previstos no art. 7º, VII e VIII do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que estabelece redução de base de cálculo para produtos similares aos previstos no art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, porém com requisitos, condições e efeitos que podem ser distintos conforme as peculiaridades de cada contribuinte. Assim, de modo a evitar interpretações no sentido da aplicação cumulativa dos benefícios para a mesma operação, propõe-se a alteração legislativa.

61. O art. 15 do Projeto de Lei ainda insere o § 4º no art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, para determinar que, caso a mesma operação seja beneficiada com crédito presumido e redução de base de cálculo, a apuração da carga tributária de ICMS não poderá ser menor que aquela apurada considerando exclusivamente o crédito presumido. A norma

tem por finalidade esclarecer o beneficiário quanto à forma correta de ser proceder o cálculo do imposto devido quando ocorrer a hipótese supracitada, de modo a se evitar a aplicação cumulativa dos benefícios de crédito presumido e redução de base de cálculo para a mesma operação.

62. O art. 16 do Projeto de Lei tem por objetivo garantir segurança jurídica e previsibilidade aos contribuintes catarinenses, beneficiados pelos tratamentos tributários relacionados corpo do dispositivo.

63. Tais benefícios, em sua redação original, possuem prazo de vigência até 30 de junho de 2022. Contudo, tal vigência limitada difere do prazo de vigência do respectivo Convênio ICMS que autoriza a concessão do benefício. Por este motivo, o presente dispositivo visa manter a vigência dos benefícios arrolados enquanto vigorar o Convênio autorizativo.

64. O art. 17 do Projeto de Lei insere dispositivo, com fundamento na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, que concede remissão e anistia dos créditos tributários relativos ao ICMS exigidos mediante notificação fiscal com fundamento no art. 35-A ou 35-B do Regulamento do ICMS.

65. Os referidos créditos tributários são decorrentes de operações com mercadorias oriundas de outra unidade da Federação para as quais tenham sido concedidos benefícios fiscais em desconformidade com a Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, cuja apropriação sofreu a limitação disposta nos arts. 35-A e 35-B do Regulamento.

66. Os valores exigidos mediante notificação fiscal, inscritos ou não em dívida ativa, com fundamento nos arts. 35-A ou 35-B do Regulamento do ICMS, em razão do disposto no art. 29 da Lei n. 10.297/96 são de R\$427.767.866,18 (quatrocentos e vinte e sete milhões, setecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos). Entretanto, esses valores são inexigíveis e não se tratam efetivamente de uma renúncia de receita, pois o art. 17 da presente minuta de Projeto de Lei apenas operacionaliza o cumprimento do que está previsto no art. 5º da Lei Complementar Federal n. 160/17.

67. Ou seja, cumpridas as condições previstas no art. 5º da LC 160/17, são afastadas as sanções aplicadas (arts. 35-A e 35-B do RIMCS/SC) em razão do disposto no art. 29 da Lei n. 10.297/96. O art. 17 do presente PL nada faz do que trazer maior segurança, dispondo na legislação interna do Estado de Santa Catarina o que já vem previsto na legislação federal, prevendo a remissão e anistia de créditos tributários que são inexigíveis desde que cumpridas as condições legais (art. 5º da LC 160/17).

68. Pelo exposto, consideramos que o art. 17 da presente minuta de Projeto de Lei está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), visto que os valores decorrentes da aplicação de tal dispositivo não podem ser considerados renúncia de receita.

69. O art. 18 do Projeto de Lei visa preencher lacuna legislativa no que tange à concessão de benefício fiscal autorizado pelo Convênio ICMS nº 85/11, e internalizado pelo Poder Executivo por intermédio do Decreto nº 910, de 2012.

70. Ressalta-se que o referido decreto foi publicado durante a vigência do art. 99 da Lei nº 10.297, de 1996, que em seu parágrafo único autoriza a produção de efeitos dos Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ na hipótese de a Assembléia Legislativa não os rejeitar expressamente no prazo previsto para sua ratificação nacional.

71. O art. 19 do Projeto de Lei tem por objetivo internalizar as disposições do Convênio ICMS 101/97, que autoriza o Estado a conceder isenção do ICMS na saída dos produtos que relaciona destinados ao aproveitamento das energias solar e eólica.

72. Cabe destacar que tal benefício encontra-se regulamentado pelo art. 2º, XXXVIII, do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, cuja vigência encerra-se em 31 de dezembro de 2021.

73. A internalização do Convênio por intermédio deste Projeto de Lei estende o prazo do benefício de acordo com o prazo de vigência do Convênio 101/97, e cumpre o disposto no art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996, que exige que os benefícios fiscais autorizados mediante convênio somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.

74. Assevera-se que as desonerações decorrentes do Convênio 101/97 não terão impacto algum na arrecadação, uma vez que, conforme já visto, encontram-se previstas na legislação tributária catarinense, mais especificamente no inciso XXXVIII do caput art. 2º do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

75. O art. 20 do Projeto de Lei se propõe a internalizar o disposto no Convênio ICMS 51/19 que autoriza o Estado a conceder isenção do ICMS nas saídas de gordura animal mista proveniente de carcaças de animais mortos e não abatidos provenientes de propriedades rurais situadas neste Estado.

76. Ressalta-se que a regulamentação do Convênio ICMS 51/19 está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo que a estimativa de renúncia resta prejudicada, uma vez que não é possível dissociar a origem dos animais (mortos e não abatidos) através do código NCM. Contudo, eventual renúncia de receita será compensada pelo incremento da arrecadação com o fomento da atividade rural deste Estado.

77. O art. 21 do Projeto de Lei tem por objetivo internalizar as disposições do Convênio ICMS 66/19 que concede isenção do ICMS às operações com aceleradores lineares destinados à prestação de serviço de saúde, nas forma e nas condições que especifica.

78. Ressalta-se que a regulamentação do Convênio ICMS 66/19 está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a renúncia estimada em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por ano.

79. O art. 22 do Projeto de Lei internaliza as disposições do Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS em operações com medicamentos destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, com as alterações promovidas pelos Convênios 99/21 e 136/21.

80. Cabe destacar que o benefício está regulamentado nos incisos XXII do art. 2º e XIX do art. 3º do Anexo 2 do Regulamento do ICMS. Contudo, em razão das alterações recentes no Convênio ICMS 10/02, com modificações significativas na lista de medicamentos, e em cumprimento do disposto no já citado art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996, optou-se por internalizar o Convênio em toda sua extensão por intermédio deste Projeto de Lei.

81. Ressalta-se que a finalidade do Convênio ICMS 10/02, bem como de sua regulamentação, é clara: desonerar a aquisição de medicamentos destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, que são de alto valor e muitas vezes adquiridos pela Administração Pública para uso no serviço público de saúde para utilização por pacientes cuja maioria é de baixa renda.

82. Neste íterim, ressalta-se ainda que a regulamentação do Convênio ICMS 10/02 está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a renúncia estimada em R\$17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) por ano.

83. O art. 23 do Projeto de Lei internaliza o disposto no Convênio ICMS 100/21 que autoriza o Estado a conceder isenção do ICMS nas operações com o medicamento que especifica destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME, na forma e condições previstas no Convênio

84. Ressalta-se que a finalidade do Convênio ICMS 100/21, bem como de sua regulamentação, é clara: desonerar a aquisição de medicamentos destinados ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME, que são de alto valor para utilização por pacientes cuja maioria é de baixa renda.

85. Neste íterim, ressalta-se ainda que a regulamentação do Convênio ICMS 100/21 está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a renúncia estimada para este novo medicamento em R\$16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) por ano.

86. O art. 24 do Projeto de Lei tem por objetivo internalizar o disposto no Convênio ICMS 149/21 que autoriza o Estado a conceder crédito presumido do ICMS no fomento à internet rural.

87. O crédito fica limitado a 50% do valor do investimento realizado pelas empresas prestadoras de serviço de comunicação, e fica condicionado a prévio termo de compromisso, definindo o investimento, as condições de sua realização e seu prazo de vigência.

88. Ressalta-se que a regulamentação do Convênio ICMS 149/21 está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a renúncia estimada em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por ano, sendo a medida de compensação o incremento da arrecadação com o fomento das atividades econômicas na região a qual o investimento em internet rural será realizado.

89. O art. 25 do Projeto de Lei visa internalizar o Convênio ICMS 174/21 que autoriza o Estado a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado ao tratamento da Fibrose Cística, na forma e condições previstas no Convênio.

90. Ressalta-se que a regulamentação do Convênio ICMS 174/21 está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não havendo valor relativo à renúncia estimada em virtude de não haver circulação da mercadoria no Estado de Santa Catarina.

91. O art. 26 do Projeto de Lei tem por objetivo internalizar o disposto no Convênio ICMS 180/21 que autoriza o Estado a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de suínos vivos, realizadas por produtor rural.

92. Tal concessão supre demanda do setor, em razão do idêntico benefício constante no inciso II do art. 1º do Anexo Único da Lei nº 17.721, de 2019, encontrar-se inaplicável por força do disposto no inciso IV da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17.

93. De forma semelhante, o art. 27 do Projeto de Lei tem por objetivo internalizar o disposto no Convênio ICMS 181/21 que autoriza o Estado a conceder redução de base de cálculo do ICMS incidente nas operações com alho, nos casos que especifica.

94. Tal concessão também supre demanda do setor, em razão do idêntico benefício constante no inciso I do art. 1º do Anexo Único da Lei nº 17.721, de 2019, encontrar-se inaplicável, em relação às operações interestaduais, por força do disposto no inciso IV da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17.

95. Assevera-se que as desonerações decorrentes dos Convênios 180/21 e 181/21 não terão impacto algum na arrecadação, uma vez que, conforme já visto, tais desonerações já encontram-se previstas nos incisos I e II do caput do art. 1º do Anexo Único da Lei nº 17.721, de 2019, e regulamentadas no inciso VII do caput do art. 8º e no art. 8º-B do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

96. O art. 28 do Projeto de Lei estabelece que esta norma entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvado os casos específicos por determinação do respectivo Convênio ICMS, e ainda em relação a alteração promovida no art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020, que produzirá efeitos a contar de 28 de dezembro de 2020, com o objetivo de manutenção do status quo e efetivação de segurança jurídica aos contribuintes catarinenses.

97. Cabe destacar que, a rigor, o presente Projeto de Lei não tem o condão de instituir gravame, ou majorar carga tributária, de forma que não contraria os princípios da noventena e da anterioridade tributária.

98. Por fim, o art. 29 do Projeto de Lei introduz a cláusula de revogação.

99. O art. 29 deste Projeto de Lei revoga os incisos I, II, III e V da Lei nº 18.045, de 2020, tendo em vista que a finalidade política primária relacionada à adesão do benefício concedido pelo Paraná, Unidade Federada situada da mesma região geoeconômica que Santa Catarina, é promover a isonomia relacionada à produção dos bens de tecnologias da informação e comunicação previstos no inciso VI do caput e no §1º do art. 38 dessa Lei.

100. Ademais, a incorporação da redução de base de calcula prevista nos incisos I, II, III, IV e V pode levar o contribuinte a equívocos interpretativos em relação a benefícios similares previstos no ordenamento tributário, tendo em vista coincidências parciais com outras benesses previstas no RICMS/SC-01, razão pela qual é recomendável a revogação dos incisos.

101. O mesmo dispositivo do Projeto de Lei também revoga o inciso IV da Lei nº 18.045, de 2020, tendo em vista a existência de idêntico benefício previsto no art. 7º, III, do Anexo 2 do RICMS/SC-01, reinstituído nos termos do inciso I do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019.

102. Finalmente, também revoga o § 2º do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020. O dispositivo introduz norma sem operacionalidade no contexto da legislação tributária catarinense. No que se refere à alínea “a”, não há definição dos critérios utilizados para reduzir a base de cálculo na operação de origem, nem qual seria o fundamento dessa redução de

base na entrada da mercadoria. Além disso, a inexistência objetividade do dispositivo impede a definição do impacto da aplicação da norma em eventuais créditos futuros, o que pode afetar diretamente a arrecadação tributária.

103. Quanto à alínea “b” do mesmo § 2º, a norma também não especifica qual seria o tipo de aquisição a que faz referência nem sequer define o estabelecimento fabricante alcançado pelo aproveitamento de crédito sem a aplicação do estorno proporcional de crédito.

104. Face ao exposto e, ainda, de modo a evitar interpretações inapropriadas e contrárias ao interesse público, recomenda-se a revogação do disposto no § 2º do art. 38 da Lei nº 18.045, de 2020 com manutenção da regra estabelecida pelo ordenamento tributário catarinense para situações semelhantes, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996

105. Por fim, solicita-se que este Projeto de Lei tramite em regime de urgência, no âmbito deste Poder Executivo, no intuito de encaminhar com mais brevidade possível à Assembleia Legislativa, para ser apreciado em tempo hábil nesta legislatura.

Respeitosamente,

**Paulo Eli**

Secretário de Estado da Fazenda

#### **PROJETO DE LEI Nº 0449.8/2021**

Altera a Lei nº 7.541, de 1988, a Lei nº 10.297, de 1996, a Lei nº 17.762, de 2019, a Lei nº 17.763, de 2019, e a Lei nº 18.045, de 2020, e estabelece outras providências.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....  
.....

§ 7º Os valores das taxas instituídas por esta Lei serão atualizados anualmente por decreto do Governador do Estado, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).” (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ....  
.....

§ 6º Aplica-se a alíquota prevista no inciso I do *caput* deste artigo às operações de importação de mercadorias ou bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional.” (NR)

Art. 3º O art. 33 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. ....  
.....

IV – na forma prevista nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, nas hipóteses estabelecidas em regulamento. ....” (NR)

Art. 4º O art. 36 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. ....  
.....

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente e devidamente homologada pelo Estado.” (NR)

Art. 5º O art. 52 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. ....  
.....

§ 1º .....

II – 100% (cem por cento) do valor do imposto, quando a operação ou prestação estiver consignada em documento fiscal:

.....” (NR)

Art. 6º O art. 55 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. ....

Parágrafo único. ....

II – 100% (cem por cento) do valor do crédito quando:

.....” (NR)

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 01/99, de 2 de março de 1999, do CONFAZ, a saída dos equipamentos e insumos relacionados no Anexo II desta Lei, destinados à prestação de serviços de saúde;

.....” (NR)

Art. 8º O art. 5º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 85/04, de 24 de setembro de 2004, do CONFAZ, à CELESC Distribuição S.A., equivalente a até, em cada ano, 10% (dez por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente, autorizada a transferência, para o exercício seguinte, da parcela não aplicada, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução dos seguintes programas e projetos, na forma prevista em regulamento:

a) Programa Luz para Todos;

b) programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia; e

c) projetos relacionados à política energética do Estado, em especial a construção de subestações, de linhas de transmissão e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica; e

.....” (NR)

Art. 9º O art. 6º da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

I – a aplicação de recursos na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado, nos termos do inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei; e

.....” (NR)

Art. 10. O Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 11. O Anexo II da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 12. O Anexo III da Lei nº 17.762, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo III desta Lei.

Art.13. O art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

I – nas normas relacionadas no Anexo I desta Lei, na redação vigente na data de publicação desta Lei; e

.....” (NR)

Art. 14. O Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 15. O art. 38 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Fica reduzida a base de cálculo, nas saídas internas promovidas por estabelecimento industrial fabricante localizado em território catarinense, dos seguintes produtos produzidos neste Estado, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento), observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

.....  
VI – .....

- a) fonte de alimentação chaveada para microcomputador classificada no código 8504.40.90 da NCM/SH;
- b) gabinete classificado no código 8473.30.11 da NCM/SH; e
- c) bens de tecnologias da informação e comunicação que atendam às disposições do art. 4º da Lei federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, desde que relacionados em portaria do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, expedida com fundamento nos arts. 4º, 6º e 9º do Decreto federal nº 10.356, de 20 de maio de 2020, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Fica a aplicação do benefício previsto na alínea “c” do inciso VI do *caput* deste artigo condicionada à prévia obtenção de regime especial concedido na forma e nas condições previstas na regulamentação desta Lei, a qual dependerá da indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente, estendendo-se também às saídas dos bens de tecnologias da informação e comunicação classificados nos seguintes códigos, produzidos neste Estado e cujas saídas sejam promovidas por estabelecimento industrial fabricante localizado em território catarinense:

I – NCM/SH 8443.32.21, impressoras de impacto;

II – NCM/SH 8471.60.80, terminais de vídeo;

III – NCM/SH 8517.62.39, exclusivamente equipamento digital de correio viva-voz;

IV – NCM/SH 8517.62.55, moduladores/demoduladores (*modem*) digitais - em banda base; e

V – NCM/SH 8542.33.90 ou NCM/SH 8542.39.99, exclusivamente circuito de memória de acesso aleatório do tipo “RAM”, dinâmico ou estático, circuito de memória permanente do tipo “EPROM”, circuito microcontrolador para uso automotivo ou áudio, circuito codificador/decodificador de voz para telefonia, circuito regulador de tensão para uso em alternadores e circuito para terminal telefônico nas funções de discagem, ampliação de voz e sinalização de chamada.

.....  
§ 3º O benefício fiscal de que trata o *caput* deste artigo:

I – não se aplica às operações com telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, classificados na posição 8517.12 da NCM; e

II – não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhuma outra redução de base de cálculo prevista na legislação para a mesma operação.

§ 4º Na hipótese de a operação ser contemplada com a redução de base de cálculo de que trata o *caput* deste artigo, a utilização dos créditos presumidos concedidos com base na legislação tributária não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação própria menor que aquela apurada sem aplicação de redução da base de cálculo.” (NR)

Art. 16. Permanecem vigentes, enquanto vigorar o convênio celebrado pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, os benefícios previstos:

I – nos arts. 4º, 5º e 6º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996; e

II – nos seguintes dispositivos da Lei nº 17.762, de 2019:

a) incisos IV, V e VI do *caput* do art. 2º;

b) inciso V do *caput* do art. 3º;

c) inciso I do *caput* do art. 4º;

d) art. 4º-A; e

e) inciso II do *caput* do art. 5º.

Art. 17. Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), exigidos mediante notificação fiscal, inscritos ou não em dívida ativa, com fundamento nos arts. 35-A

ou 35-B do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, em razão do disposto no art. 29 da Lei nº 10.297, de 1996, desde que cumpridas as condições estabelecidas no art. 5º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 1º A remissão e anistia de que trata o *caput* deste artigo não autorizam a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) promoverá o cancelamento de ofício dos créditos tributários objeto da remissão e anistia de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 18. Ficam convalidados os atos e procedimentos relativos à concessão de benefícios fiscais vinculados a obras de infraestrutura executadas por empresas privadas contribuintes do ICMS, com fundamento no Convênio ICMS 85/11, de 30 de setembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), e no Decreto nº 910, de 2 de abril de 2012, efetuados no período de 3 de abril de 2012 a 31 de outubro de 2016, em virtude da ausência de lei específica autorizativa.

Art. 19. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 101/97, de 12 de dezembro de 1997, do CONFAZ, fica isenta do ICMS a saída dos produtos relacionados no Anexo V desta Lei, destinados ao aproveitamento das energias solar e eólica.

Art. 20. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 57/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as saídas de gordura animal mista, classificada no código 1501.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), realizadas pelo próprio estabelecimento fabricante a partir de carcaças de animais mortos e não abatidos provenientes de propriedades rurais situadas neste Estado.

Parágrafo único. O benefício previsto no *caput* deste artigo somente poderá ser concedido a estabelecimento industrial autorizado por órgão competente a realizar o recolhimento das carcaças.

Art. 21. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 66/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as seguintes operações com aceleradores lineares, classificados nos códigos 9022.14.90 e 9022.21.90 da NCM:

I – realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde; e

II – destinadas a entidades filantrópicas, desde que classificadas como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica às operações de importações com peças e partes, sem similar nacional, utilizadas na produção de aceleradores lineares pelo próprio importador, desde que a saída posterior seja destinada às entidades filantrópicas de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º A inexistência de produto similar produzido no País será atestada por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo território nacional, ou por órgão federal competente.

Art. 22. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 10/02, de 15 de março de 2002, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as seguintes operações com medicamentos destinados ao tratamento dos portadores do vírus da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS):

I – recebimento pelo importador de:

a) produtos intermediários, relacionados no Anexo VI desta Lei, destinados à produção de medicamento de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS;

b) fármacos, relacionados no Anexo VII desta Lei, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS; e

c) medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, à base dos produtos relacionados no Anexo VIII desta Lei; e

II – saídas interna e interestadual de:

a) fármacos, relacionados no Anexo IX desta Lei, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento dos portadores do vírus da AIDS; e

b) medicamentos de uso humano destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, à base dos produtos relacionados no Anexo X desta Lei.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo somente será aplicada se o produto estiver beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 23. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/21, de 8 de julho de 2021, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações com medicamentos à base do princípio ativo Risdiplam, 0,75 mg/ml (setenta e cinco centésimos de miligrama por mililitro) x 80 ml (oitenta mililitros), pó para solução oral, destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), classificado na NCM sob o código 3003.90.99 e 3004.90.99.

§ 1º Fica a isenção de que trata o *caput* deste artigo condicionada à autorização concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a importação do medicamento.

§ 2º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996.

§ 3º O valor correspondente à isenção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Art. 24. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 149/21, de 1º de outubro de 2021, do CONFAZ, fica concedido crédito presumido do ICMS destinado exclusivamente à aplicação em investimentos relacionados ao fomento à internet rural neste Estado, efetuados por empresas prestadoras de serviço de comunicação, nos seguintes percentuais aplicados ao saldo devedor de cada período de apuração:

I – 30% (trinta por cento), na hipótese de a média dos últimos 12 (doze) meses do saldo devedor do imposto próprio ser igual ou inferior a R\$70.000,00 (setenta mil reais);

II – 20% (vinte por cento), acrescido de R\$7.000,00 (sete mil reais), na hipótese de a média dos últimos 12 (doze) meses do saldo devedor do imposto próprio ser superior a R\$70.000,00 (setenta mil reais) e igual ou inferior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais); e

III – 10% (dez por cento), acrescido de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), na hipótese de a média dos últimos 12 (doze) meses do saldo devedor do imposto próprio ser superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 1º Para o cálculo do saldo devedor do imposto próprio a que se referem os incisos do *caput* deste artigo serão considerados todos os estabelecimentos da beneficiária neste Estado.

§ 2º Fica o benefício previsto no *caput* deste artigo condicionado:

I – ao limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento realizado;

II – a prévio termo de compromisso a ser firmado com este Estado, definindo o investimento, as condições de sua realização e o seu prazo de vigência; e

III – à desistência de qualquer discussão, administrativa ou judicial, relativa à incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de telecomunicações, especialmente quanto à internet banda larga.

§ 3º Poderão ser estabelecidos por regulamento outras condições, outros limites e outras exceções para a fruição do benefício previsto neste artigo.

Art. 25. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 174/21, de 1º de outubro de 2021, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações com o medicamento Trikafta, princípios ativos Elexacaftor, Tezacaftor e Ivacaftor, destinado ao tratamento da Fibrose Cística (FC), classificado na NCM sob o código 3004.90.69.

§ 1º Fica a isenção de que trata o *caput* deste artigo condicionada à autorização concedida pela ANVISA para a importação do medicamento.

§ 2º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996.

§ 3º O valor correspondente à isenção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Art. 26. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 180/21, de 6 de outubro de 2021, do CONFAZ, fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de suínos vivos realizadas por produtor rural.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos por regulamento condições, limites e exceções para a fruição do benefício previsto neste artigo.

Art. 27. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 181/21, de 6 de outubro de 2021, do CONFAZ, fica reduzida em 90% (noventa por cento) a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas de alho realizadas por produtor rural e cooperativas de produtores rurais, por opção do contribuinte, em substituição aos créditos efetivos do imposto, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I – os arts. 15 e 29 desta Lei, que produzirão efeitos a contar de 28 de dezembro de 2020;

II – os arts. 10, 11 e 22, que produzirão efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022; e

III – os itens 83 a 169 do Anexo III da Lei nº 17.762, de 2019, com a redação dada pelo Anexo III desta Lei, que produzirão efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023.

Art. 29. Ficam revogados os incisos I, II, III, IV e V do *caput* e o § 2º do art. 38 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

ANEXO I

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019)

“ANEXO I

LISTA DE FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL (CONVÊNIO ICMS 87/02, DO CONFAZ)

ITEM	FÁRMACOS	NCM	MEDICAMENTOS	NCM
		FÁRMACOS		MEDICAMENTOS
.....	.....	.....	.....	.....
96	Somatropina	2937.11.00	Somatropina - 4 UI - injetável - por frasco-ampola	3003.39.11 3004.39.11
			Somatropina - 12 UI - Injetável - por frasco-ampola ou carpule	
			Somatropina - 15 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 16 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 18 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 24 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 30 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 36 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 45 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
.....	.....	.....	.....	.....
162	Natalizumabe	3002.13.00	Natalizumabe 300 mg (por frasco-ampola)	3002.15.90
.....	.....	.....	.....	.....
221	Insulina Glulisina	2937.19.90	100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml	3004.39.29
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plas	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 5 ml	
222	Insulina Lispro	2937.19.90	100 ui/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml	3004.39.29
			100 ui/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml	
			100 u/ml sol inj ct 2 carp vd inc x 3 ml	
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml + 5 sist aplic plas	

			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml + 1 sist aplic plas	
			100 u/ml sol inj ct 2 carp vd inc x 3 ml + 2 sist aplic plas	
223	Insulina Humana NPH	2937.12.00	Caneta Injetável 100 ui/ml x 3 ml	3004.31.00
224	Insulina Humana NPH	2937.12.00	Caneta Injetável 100 ui/ml x 3 ml x 5	3004.31.00
225	Cloridrato de Cinacalcete	2921.49.90	Cloridrato de Cinacalcete 30 mg, comprimido	3003.90.33 3004.90.99
			Cloridrato de Cinacalcete 60 mg, comprimido	3003.90.33 3004.90.99
226	Paricalcitol	2906.19.90	Paricalcitol ampolas de 1ml com 5.0 µg/ml	3004.90.99
227	Idursulfase Alfa	3507.90.39	Idursulfase Alfa 2 mg/ml solução injetável (frasco com 3 ml)	3004.90.14 3004.90.99
228	Fumarato de Dimetila	2917.19.30	Fumarato de Dimetila 120 mg, cápsula liberação retardada	3004.90.29
			Fumarato de Dimetila 240 mg, cápsula liberação retardada	3004.90.29
229	Laronidase	3507.90.39	Laronidase 0,58 mg/ml solução injetável (frasco 5 ml)	3004.90.19
230	Mesilato de Rasagilina	2921.49.90	Mesilato de Rasagilina 1 mg, comprimido	3004.90.39
231	Teriflunomida	2926.90.99	Teriflunomida 14 mg, comprimido revestido	3004.90.49
232	Tofacitinibe	2933.99.49	Tofacitinibe 5 mg, comprimido revestido	3004.90.69 3004.90.99
233	Insulina Degludeca	2937.19.90	Tresiba 100 u/ml sol inj ct 1 car vd trans x 3 ml x 1 sist aplic plas (flectouch)	3004.39.29
			Tresiba 100 u/ml sol inj ct 5 car vd trans x 3 ml (penfill)	
234	Insulina Glargina	2937.12.00	300 ul/ml sol inj ct car vd trans x 1,5 ml + can aplic	3004.39.29
			100 ul/ml sol inj ct carp vd inc x 3 ml + sistema aplic plas	
			100 ul/ml sol inj ct carp vd inc x 3 ml	
			100 ul/ml sol inj ct fa vd inc x 10 ml	
235	Insulina Detemir	2937.19.90	100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml x 5 sist aplic plast	3004.39.29
			100 u/ml sol inj ct 5 carp vd inc x 3 ml	
			100 u/ml sol inj ct 1 carp vd inc x 3 ml x 1 sist aplic plast	
236	Ustequinumabe	3002.13.00	Ustequinumabe 45 mg/0,5 ml	3002.15.90
237	Emicizumabe	3002.13.00	Emicizumabe - 30 mg sol inj sc ct 1 fa vd trans x 1 ml - solução injetável (30 mg/ml) Emicizumabe - 60 mg sol inj sc ct 1 fa vd trans x 0,4 ml - solução injetável (150 mg/ml)	3002.15.90
			Emicizumabe - 105 mg sol inj sc ct 1 fa vd trans x 0,7 ml - solução injetável(150 mg/ml)	
			Emicizumabe - 150 mg sol inj sc ct 1 fa vd trans x 1 ml - solução injetável(150 mg/ml)	
238	Risanquizumabe	3002.13.00	Risanquizumabe - 75 mg/0,83 ml - solução injetável	3002.15.90
239	Ranibizumabe	3002.13.00	Ranibizumabe - 10 mg/ml - solução injetável	3002.15.90
240	Delamanida	2934.99.39	Delamanida - 50 mg - comprimido revestido	3003.90.89 3004.90.79
241	Bedaquilina	2933.49.90	Bedaquilina - 100 mg - comprimido	3003.90.79 3004.90.69
242	Alentuzumabe	3002.13.00	Alentuzumabe 10 mg/ml - solução para diluição para infusão	3002.15.90
243	Ocrelizumabe	3002.13.00	Ocrelizumabe 30 mg/ml sol dil infus iv ct fa vd trans x 10 ml	3002.15.90

” (NR)

ANEXO II  
(Altera o Anexo II da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019)

“ANEXO II  
LISTA DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE  
(CONVÊNIO ICMS 01/99, DO CONFAZ)

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
.....	.....	.....
5	3006.10.90	Hemostático absorvível
.....	.....	.....
9	3006.40.20	Cimento ortopédico com medicamento ou não
.....	.....	.....
51	9018.90.95	Clipe venoso
.....	.....	.....
54	9018.90.99	Conjunto de circulação assistida, equipo cassete
.....	.....	.....
191	9021.90.12	Stent vascular
.....	.....	.....
197	9021.90.12	Espiral para embolização
.....	.....	.....
198	9018.39.29	Sonda vesical para incontinência e continência

” (NR)

ANEXO III  
(Altera o Anexo III da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019)

“ANEXO III  
LISTA DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE CÂNCER  
(CONVÊNIO ICMS 162/94, DO CONFAZ)

ITEM	MEDICAMENTO
.....	.....
82	Pegaspargase
83	Abemaciclibe
84	Acalabrutinibe
85	Acetato de abiraterona
86	Acetato de degarelix
87	Aflibercepte
88	Alfaepoetina
89	Alfatirotropina
90	Alpelisibe
91	Apalutamida
92	Aprepitanto
93	Atezolizumabe
94	Avelumabe
95	Axitinibe
96	Blinatumomabe
97	Brentuximabe vedotina
98	Brigatinibe
99	Cabazitaxel
100	Carfilzomibe
101	Cisplatinum
102	Citrato de ixazomibe
103	Cladribina
104	Cloreto de rádio (223 RA)
105	Cloridrato de aminolevulinato de metila
106	Cloridrato de alectinibe
107	Cloridrato de daunorubicina
108	Cloridrato de doxorubicina
109	Cloridrato de epirrubicina
110	Cloridrato de idarubicina
111	Cloridrato de irinotecana
112	Cloridrato de irinotecano tri-hidratado

113	Cloridrato de ondansetrona di-hidratado
114	Cloridrato de palonosetrona
115	Cloridrato de ponatinibe
116	Crizanlizumabe
117	Crizotinibe
118	Daratumumabe
119	Darolutamida
120	Degarrelix
121	Denosumabe
122	Mesilato de desferroxamina
123	Diaspartato de pasireotida
124	Dimaleato de afatinibe
125	Dimetilsulfóxido de trametinibe
126	Ditartarato de vinflunina
127	Ditartarato de vinorelbina
128	Docetaxel
129	Docetaxel anidro
130	Durvalumabe
131	Elotuzumabe
132	Eltrombopague olamina
133	Enzalutamida
134	Erdafitinibe
135	Esilato de nintedanibe
136	Exemestano
137	Filgrastim
138	Fluconazol
139	Folinato de cálcio
140	Fosaprepitanto dimeglumina
141	Fosfato de ruxolitinibe
142	Hemitartarato de vinorelbina
143	Ibrutinibe
144	Ipilimumabe
145	Sulfato de larotrectinibe
146	Lipegfilgrastim
147	Mesilato de dabrafenibe
148	Mesilato de desferroxamina
149	Mesilato de osimertinibe
150	Metotrexate
151	Midostaurina
152	Mifamurtida
153	Nimotuzumabe
154	Nivolumabe
155	Olaparibe
156	Olaratumabe
157	Palbociclibe
158	Panitumumabe
159	Pegfilgrastim
160	Pemetrexede dissódico di-hidratado
161	Plerixafor
162	Ramucirumabe
163	Rasburicase
164	Regorafenibe
165	Succinato de ribociclibe
166	Vincristina
167	Tensirolimo
168	Vandetanibe
169	Vinorelbina

”(NR)

## ANEXO IV

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

## "ANEXO I

RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ)

ITEM	NORMA	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS
.....	.....	.....
84	RICMS	Inciso XIX do caput do art. 2º do Anexo 2

" (NR)

## ANEXO V

LISTA DE PRODUTOS DESTINADOS AO APROVEITAMENTO DE ENERGIA SOLAR E EÓLICA (CONVÊNIO ICMS 101/97)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	Aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos	8412.80.00
2	Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP	8413.81.00
3	Aquecedores solares de água	8419.19.10
4	Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750 W	8501.31.20
5	Gerador fotovoltaico de potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	8501.32.20
6	Gerador fotovoltaico de potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	8501.33.20
7	Gerador fotovoltaico de potência superior a 375 kW	8501.34.20
8	Aerogeradores de energia eólica	8502.31.00
9	Células solares não montadas	8541.40.16
10	Células solares em módulos ou painéis	8541.40.32
11	Torre para suporte de gerador de energia eólica	7308.20.00 9406.00.99
12	Pá de motor ou turbina eólica	8503.00.90
13	Partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no código 8502.31.00, em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20 - 8503.00.90	8503.00.90
13.1	Partes e peças utilizadas em torres para suporte de energia eólica, classificadas no código 7308.20.00	7308.90.90
14	Chapas de aço	7308.90.10
15	Cabos de controle	8544.49.00
16	Cabos de potência	8544.49.00
17	Anéis de modelagem	8479.89.99
18	Conversor de frequência de 1.600 kVA e 620 V	8504.40.50
19	Fio retangular de cobre esmaltado 10 x 3,55 mm	8544.11.00
20	Barra de cobre 9,4 x 3,5 m	8544.11.00

## ANEXO VI

PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE MEDICAMENTO DE USO HUMANO PARA O TRATAMENTO DE PORTADORES DO VÍRUS DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS) (CONVÊNIO ICMS 10/02)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	Ácido 3-hidroxi-2-metilbenzoico	2918.19.90
2	Glioxilato de L-Mentila, e 1,4-Ditiano 2,5 Diol, Mentiloxatiolano	2930.90.39

3	Cloridrato de 3-cloro-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-clorometil-4-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-ciclopropilamino-3-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina	2933.39.29
4	Benzoato de [3S-(2(2S*3S*)2alfa,4aBeta,8aBeta)]-N-(1,1-dimetiletil) decahidro-2-(2-hidroxi-3-amino-4-(feniltiobutil)-3-isoquinolina carboxamida	2933.49.90
5	N-terc-butil-1-(2(S)-hidroxi-4-(R)-[N-[(2)-hidroxiindan-1(S)-il]carbamoil]-5-fenilpentil) piperazina-2(S)-carboxamida	2933.59.19
6	Indinavir Base: [1(1S,2R),5(S)]-2,3,5-trideoxi-N-(2,3-dihidro-2-hidroxi-1H-inden-1-il)-5-[2-[[[(1,1-dimetiletil)-amino]carbonil]-4-(3-piridinilmetil)-1-piperazinil]-2-(fenilmetil)-D-eritro-pentonamida	2933.59.19
7	Citosina	2933.59.99
8	Timidina	2934.99.23
9	Hidroxibenzoato de (2R-cis)-4-amino-1-[2-hidroxi-metil]-1,3-oxatiolan-5-il]-2(1H)-pirimidinona	2934.99.39
10	(2R,5R)-5-(4-amino-2-oxo-2H-pirimidin-1-il)-[1,3]-oxatiolan-2-carboxilato de 2S-isopropil-5R-metil-1R-ciclohexila	2934.99.99
11	Ciclopropil-Acetileno	2902.90.90
12	Cloreto de Tritila	2903.69.19
13	Tiofenol	2908.20.90
14	4-Cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina	2921.42.29
15	N-tritil-4-cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina	2921.42.29
16	(S)-4-cloro-alfa-ciclopropiletinil-alfa-trifluorometil-anilina	2921.42.29
17	N-metil-2-pirrolidinona	2924.21.90
18	Cloreto de terc-butil-dimetil-silano	2931.00.29
19	(3S,4aS,8aS)-2-((2R)-2-[(4S)-2-(3-hidroxi-2-metil-fenil)-4,5-dihidro-1,3-oxazol-4-il]-2-hidroxi-etil)-N-(1,1-dimetil-etil)-decahidroisoquinolina-3-carboxamida	2933.49.90
20	Oxetano (ou: 3',5'-Anidro-timidina)	2934.99.29
21	5-metil-uridina	2934.99.29
22	Tritil-azido-timidina	2334.99.29
23	2,3-Dideidro-2,3-dideoxi-inosina	2934.99.39
24	Inosina	2934.99.39
25	3-(2-cloro-3-piridil-carbonil)-amino-2-cloro-4-metilpiridina	2933.39.29
26	N-(2-cloro-4-metil-3-piridil-2-ciclopropilamino)-3-piridinocarboxamida	2933.39.29
27	5' - Benzoil - 2' - 3' - dideidro - 3' - deoxi-timidina	2933.39.29
28	(s)-5-cloro-alfa-(ciclopropiletinil)-2-[[[(4-metoxifenil)-metil]amino]-alfa-(trifluorometil)benzenometanol	2921.42.29
29	Chloromethyl Isopropil Carbonate	2920.90.90
30	(R)-[[2-(6-Amino-9H-purin-9-yl)-1-methylethoxy]methyl]phosporic acid	2934.99.99

## ANEXO VII

FÁRMACOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE MEDICAMENTO DE USO HUMANO PARA O TRATAMENTO DE PORTADORES DO VÍRUS DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS)  
(CONVÊNIO ICMS 10/02)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	Nelfinavir Base: 3S-[2(2S*,3S*),3alfa,4aBeta,8aBeta]]-N-(1,1-dimetiletil)decahidro-2-[2-hidroxi-3-[(3-hidroxi-2-etilbenzoil)amino]-4-(feniltio)butil]-3-isoquinolina carboxamida	2933.49.90
2	Zidovudina - AZT	2934.99.22
3	Sulfato de Indinavir	2934.99.93
4	Lamivudina	2933.49.90
5	Didanosina	2934.99.29
6	Nevirapina	2934.99.99
7	Mesilato de nelfinavir	2933.49.90
8	Fumarato de Tenofovir Desoproxila	2933.59.49
9	Entricitabina	2934.99.29

ANEXO VIII  
BASES PARA MEDICAMENTOS DE USO HUMANO PARA O TRATAMENTO  
DE PORTADORES DO VÍRUS DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA  
ADQUIRIDA (AIDS)  
(CONVÊNIO ICMS 10/02)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir	3003.90.99 3004.90.99 3003.90.69 3004.90.59
2	Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir	3003.90.78 3004.90.68
3	Ziagenavir	3003.90.79 3004.90.69
4	Efavirenz, Ritonavir	3003.90.88 3004.90.78
5	Mesilato de nelfinavir	3004.90.68 3003.90.78
6	Sulfato de Atazanavir	3004.90.68
7	Darunavir	3004.90.79
8	Enfurvitida – T – 20	3004.90.68
9	Fosamprenavir	3003.90.88 3004.90.78
10	Raltegravir	3004.90.79
11	Tipranavir	3004.90.79
12	Maraviroque	3004.90.69
13	Etravirina	3004.90.69
14	Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina	3004.90.68

ANEXO IX  
FÁRMACOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE MEDICAMENTO DE USO HUMANO PARA O TRATAMENTO DE  
PORTADORES DO VÍRUS DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS)  
(CONVÊNIO ICMS 10/02)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	Sulfato de Indinavir	2924.29.99
2	Ganciclovir	2933.59.49
3	Zidovudina	2934.99.22
4	Didanosina	2934.99.29
5	Estavudina	2934.99.27
6	Lamivudina	2934.99.93
7	Nevirapina	2934.99.99
8	Efavirenz	2933.99.99
9	Tenofovir	2933.59.49
10	Etravirina	2933.59.99
11	Sulfato de Atazanavir	2933.39.99
12	Entricitabina	2934.99.29

ANEXO X  
BASES PARA MEDICAMENTOS DE USO HUMANO PARA O TRATAMENTO  
DE PORTADORES DO VÍRUS DA SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA  
ADQUIRIDA (AIDS)  
(CONVÊNIO ICMS 10/02)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1.	Ritonavir	3003.90.88 3004.90.78
2.	Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir	3003.90.99 3004.90.99 3003.90.69 3004.90.59

3.	Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir	3003.90.78 3004.90.68
4.	Ziagenavir	3003.90.79 3004.90.69
5.	Mesilato de nelfinavir	3004.90.68 3003.90.78
6.	Zidovudina - AZT e Nevirapina	3004.90.79 3004.90.99
7.	Darunavir	3004.90.79
8.	Fumarato de tenofovir desoproxila	3003.90.78
9.	Enfurvitida – T – 20	3004.90.68
10.	Fosamprenavir	3003.90.88 3004.90.78
11.	Raltegravir	3004.90.79
12.	Tipranavir	3004.90.79
13.	Maraviroque	3004.90.69
14.	Fumarato de Tenofovir Desoproxila e Entricitabina	3004.90.68

*Lido no expediente*

*Sessão de 30/11/21*

— \* \* \* —

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM Nº 935**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS  
 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei que “Institui a Bolsa- Estudante para os alunos regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino”.

Florianópolis, 25 de novembro de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
 Governador Do Estado

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 038/2021**

Florianópolis, 28 de setembro de 2021.

Referência: Processo SED 103858/2021

Senhor Governador,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei que “Institui o programa bolsa estudante para os alunos do ensino médio da Rede Pública Estadual de Ensino de Santa Catarina”, sistematizado pela Secretaria de Estado da Educação.

Assim, informamos que a Lei nº 13.415/2017 alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e estabeleceu uma mudança na estrutura do ensino médio, ampliando o tempo mínimo do estudante na escola. Definiu uma nova organização curricular, mais flexível, que contemple uma Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a oferta de diferentes possibilidades de escolhas aos estudantes, os itinerários formativos, com foco nas áreas de conhecimento e na formação técnica e profissional. A mudança tem como objetivos garantir a oferta de educação de qualidade a todos os jovens brasileiros e de aproximar as escolas à realidade dos estudantes de hoje, considerando as novas demandas e complexidades do mundo do trabalho e da vida em sociedade.

O Novo Ensino Médio pretende atender às necessidades e às expectativas dos jovens, fortalecendo o protagonismo juvenil na medida em que possibilita aos estudantes escolher o itinerário formativo no qual desejam aprofundar seus estudos. Um currículo que contemple uma formação geral e também itinerários formativos que possibilitem aos estudantes aperfeiçoamento na(s) área(s) de conhecimento com a(s) qual(is) se identificam, contribuindo para maior interesse dos jovens em acessar e permanecer na escola, qualificando o processo e os resultados da aprendizagem.

Na meta 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005/2014, consta o desafio de “Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%”.

Também o Plano Estadual de Educação (PEE), aprovado pela Lei nº 16.794/2015, prevê em sua meta 3, “Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos de idade e elevar, até o final do período de vigência deste Plano, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 90%”.

Ademais, com a pandemia provocada pela Covid-19, a partir de meados de março de 2020, os índices de evasão e abandono escolar têm crescido no Estado de Santa Catarina, em especial, na faixa etária correspondente ao ensino médio, chegando a uma média de 4% em relação ao número de matrículas realizadas no início do ano letivo. Os motivos são diversos: a vulnerabilidade social, as necessidades de inserção no mercado do trabalho para auxiliar na subsistência familiar, a distorção idade série, o fluxo migratório, dentre outros.

Como forma de apoiar e incentivar os alunos do ensino médio em situação de vulnerabilidade social, especialmente, aqueles que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza, a concessão da bolsa estudante visa a promover a equidade, estimular a sua frequência na escola e assegurar o direito à educação básica de qualidade. Assim, as possibilidades de desenvolvimento da aprendizagem aumentam de forma significativa, resultando em uma maior qualificação da formação integral e cidadã dos adolescentes, jovens e adultos catarinenses.

A bolsa estudante será concedida ao aluno do ensino médio, cuja família se enquadre aos critérios estabelecidos pela SED. A bolsa será concedida a um público de até 60 mil alunos. Considerando o valor anual da bolsa (R\$6.250,00), estima-se um orçamento de até R\$375.000.000,00 anuais. Para os anos subsequentes, o Estado promoverá anualmente dotação orçamentária.

Tendo em vista os motivos expostos, encaminhamos o anteprojeto de lei ordinária, em anexo, e aguardamos parecer favorável à proposição ora apresentada.

Respeitosamente,

**Luiz Fernando Cardoso**

Secretário de Estado da Educação

#### **PROJETO DE LEI Nº 0450.1/2021**

Institui a Bolsa-Estudante para os alunos regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Estudante, destinada aos alunos regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino, atendendo-se ao disposto no art. 212 da Constituição da República.

Art. 2º O valor anual da Bolsa-Estudante será de até R\$6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor da Bolsa-Estudante será reajustado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou em outro que vier a substituí-lo, dependendo de aprovação do Grupo Gestor de Governo (GGG) e de disponibilidade orçamentária.

Art. 3º O pagamento da Bolsa-Estudante deverá observar o calendário escolar e o sistema de registros de frequência da rede pública estadual de ensino.

Art. 4º A Bolsa-Estudante será concedida ao aluno do ensino médio:

I – matriculado no ensino regular ou na Educação de Jovens e Adultos (EJA) em uma unidade escolar da rede pública estadual de ensino;

II – que atingir no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de assiduidade por mês no ano letivo;

III – cujas famílias estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); e

IV – selecionado anualmente, mediante avaliação do grau de carência socioeconômica, respeitando-se o limite orçamentário.

Art. 5º O repasse dos valores da Bolsa-Estudante será feito ao responsável legal do aluno, de acordo com os documentos apresentados no ato da matrícula.

§ 1º Na hipótese de os responsáveis serem os pais, o repasse será feito à mãe do aluno e, na impossibilidade desta, ao pai.

§ 2º O repasse será feito diretamente aos alunos com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos.

Art. 6º O detalhamento dos critérios, do processo de seleção e da operacionalização da Bolsa-Estudante será regulamentado por decreto do Governador do Estado.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador Do Estado

*Lido no expediente*

*Sessão de 30/11/21*

— \* \* \* —

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 937**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, assinado ao amparo da Lei federal nº 9.496, de 1997, e da Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 2001, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 25 de novembro de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

**EM Nº 335/2021**

Florianópolis, 19 de outubro de 2021.

Senhor Governador,

A minuta do projeto de lei que encaminhamos para análise tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, assinado ao amparo da Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para adoção das alterações introduzidas pela Lei Complementar federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021 (LC nº 178/2021) e adota outras providências.

Diante da atual situação financeira dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, agravada pelo atual cenário de pandemia e de contágio comunitário nacional do COVID-19 e suas variantes, a União editou a LC nº 178/2021, que “Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.”

Neste programa, a União autorizou a suspensão entre janeiro a dezembro de 2021, da cobrança das penalidades impostas pelo não cumprimento do chamado Teto de Gastos das dívidas contratadas com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 (LC 9.496/97). Entre as penalidades pelo descumprimento do Teto de Gastos estabelecidas nos §§ 1º e 2º do artigo 4º da LC nº 156/2016 está a revogação do prazo adicional de 240 meses para pagamento da dívida referente à Lei nº 9.496/1997 e o recálculo com encargos de inadimplência dos descontos no pagamento do serviço da dívida entre julho de 2016 a junho de 2018.

Em março de 1997, o Estado assinou com a União o Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Os efeitos financeiros do aditivo a ser firmado, confirmam a suspensão de pagamentos da penalidade entre janeiro de 2021 a dezembro de 2021 (redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 26 de setembro de 2021), e permitem a troca da penalidade do não cumprimento do Teto de Gastos por aquelas previstas no artigo 4º-A, introduzido na LC nº 156/2016 pela LC nº 178/2021:

*Art. 4º-A. Poderá ser firmado termo aditivo, conforme regulamento, para:*

*II - Converter as penalidades já aplicadas decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do artigo 4º:*

*a) em recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou*

*b) em compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;*

Em anexo, consta a Informação nº 119/2021 da Diretoria do Tesouro Estadual que apresenta as premissas analisadas para a tomada de decisão que se apresenta.

Como restou demonstrado pelas áreas técnicas da Secretaria de Estado da Fazenda, não é possível afirmar que o estado consiga atingir os limites impostos para a adesão de um novo Teto de Gastos proposto na LC nº 178/2021 entre 2020 e 2023.

Desta forma, a opção do Estado é pela conversão das penalidades do Teto de Gastos atual pelas penalidades prevista no artigo 4º-A inciso II alínea a que será muito vantajosa em comparação as alternativas atuais.

Importante destacar ainda, que para poder se beneficiar da troca da penalidade pelo não cumprimento do Teto de Gastos, o Estado terá que assinar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, para aderir ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal de que trata o artigo 1º da LC nº 178/2021, conforme exposto no processo SEF 15342/2019.

Devido as consequências extremas aos cofres do Tesouro do Estado que podem ser imputadas pela União a partir de janeiro de 2022, salientamos a necessidade de assinatura do termo aditivo até 31 de dezembro de 2021.

Senhor Governador, são estas as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição de Projeto de Lei na forma apresentada na minuta anexa.

**Paulo Eli**

Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

Florianópolis – SC

**PROJETO DE LEI Nº 0451.2/2021**

Autoriza o Poder Executivo a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, assinado ao amparo da Lei federal nº 9.496, de 1997, e da Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 2001, e estabelece outras providências.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a formalizar aditivo ao Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 12/98/STN/COAFI, assinado ao amparo da Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória federal nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, nos termos da Lei nº 10.542, de 30 de setembro de 1997, para:

– adoção das condições estabelecidas na Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016;

– conversão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal em Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal de que trata o art. 1º da Lei Complementar federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021; e

– adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal de que trata o art. 1º da Lei Complementar federal nº 178, de 2021.

Art. 2º Ficam mantidas as garantias originalmente convencionadas nos contratos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Fica o Governador do Estado autorizado a promover, se necessário, a inclusão e a readequação da programação das dotações orçamentárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado

*Lido no expediente*

*Sessão de 30/11/21*

## COMUNICAÇÃO

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

**OFÍCIO/GABS Nº 0330/2021**

Florianópolis, 26 de novembro de 2021

Referência: Processo SED 132342/2021

Senhor

**MAURO DE NADAL**

Presidente Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Florianópolis, SC.

Senhor Presidente,

Informo meu afastamento do cargo de Secretário de Estado da Educação (SED), nos dias 29 e 30 de novembro, quando assumirei minhas funções de parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

**Luiz Fernando Cardoso**

Secretário de Estado da Educação

*Lido no Expediente*

*Sessão de 30/11/21*

———— \* \* \* ————

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL  
GABINETE DO SECRETÁRIO

**OFÍCIO Nº 1740/2021**

Florianópolis, 25 de novembro de 2021

Ao Senhor

**MAURO DE NADAL**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Florianópolis, SC.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho comunicar meu afastamento do cargo de Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), nos dias 30 de novembro e 1º de dezembro de 2021, quando assumirei minhas funções de parlamentar na Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Atenciosamente,

**Altair da Silva**

Secretário de Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 30/11/21*

## PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

### PROJETO DE LEI

#### PROJETO DE LEI Nº 0448.7/2021

Altera a Lei n. 14.675, de 13 de abril de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”.

Art. 1º - Modifica o art. 132-A da Lei n. 14.675 de 13 de abril de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132-A. ....

.....  
 §1º. A Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN) estadual ou municipal, inserida no interior de Unidade de Conservação pertencente ao Sistema Estadual ou Municipal de Unidade de Conservação, integrará sua zona de exclusão, exceto no caso de Reserva Biológica ou Estação Ecológica.

§2º. Qualquer proprietário de imóvel, rural ou urbano, pode pleitear, voluntariamente, a constituição de sua área como RPPN, total ou parcialmente, protocolizando o requerimento no órgão ambiental competente, instruído com a documentação definida em regulamentação do órgão ambiental executor.

§3º. As propostas para criação de RPPN no interior ou na zona de amortecimento de outras unidades de conservação terão preferência de análise, cujo prazo de apreciação será de até 90 (noventa dias). Após o aceite da RPPN, sua área constituirá uma zona de exclusão no interior da unidade de conservação.

§4º. O indeferimento do pedido de RPPN incluso nos limites de unidade de conservação somente poderá ocorrer se o proponente não comprovar a legitimidade do domínio, não apresentar o documento cartográfico adequado ou cujo acesso à propriedade seja inviável, após transcorrido o prazo razoável para saneamento da pendência.”

§5º. Não será considerado como acesso inviável o acesso pré-existente, ou ainda, a abertura de novo caminho pelo interior da unidade de conservação de proteção integral, desde que não seja danosa aos seus atributos.

§6º. Competirá ao órgão gestor da Unidade de Conservação encaminhar a poligonal da zona de exclusão em razão da criação da RPPN para aprovação pelo Poder Legislativo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MAURO DE NADAL**

Deputado Estadual

**Bruno Souza**

Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DO ART. 132-A

O art. 132-A, inserido na Lei 14.675/2009 pela Lei n. 16.342/2014, vigora com o seguinte teor:

Art. 132-A A Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual, designada como RPPNE, é constituída por uma unidade de conservação de domínio privado, do tipo uso sustentável, criada por iniciativa e expressa manifestação do legítimo proprietário da área abrangida, mediante ato do Poder Público, desde que constatado o interesse público e o objetivo de preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico. Parágrafo Único. Qualquer proprietário de imóvel, rural ou urbano, pode pleitear, voluntariamente, a constituição de sua área como RPPNE, total ou parcialmente, protocolizando o requerimento na FATMA, instruído com a documentação definida em regulamentação do órgão ambiental executor.

A importância das Unidades de Conservação (UCs) para o Estado de Santa Catarina está evidenciada na criação de um Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC).

Inseridas no SEUC, as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN) são objeto de especial atenção do legislador estadual que criou o Programa Estadual de Incentivo às RPPNs, cujo objetivo é apoiar particulares a instituir, implantar e proteger tais espaços (art. 132-E, Lei 14.675/2014).

Destaca-se a característica essencial de dominialidade privada das reservas particulares constituídas por ato de vontade do particular que almeja gravar com perpetuidade seu imóvel para fins de conservação da

diversidade biológica. Portanto, a constituição das RPPNs em zonas de exclusão de outra UC, o prazo para atendimento do pedido de sua criação e o preenchimento de requisitos servem como medidas que facilitam o ato e vinculam a Administração ao direito subjetivo do particular de manter o espaço ambientalmente protegido sem qualquer ônus para a coletividade.

Neste ponto, eis algumas das grandes vantagens das RPPNs em relação a outras categorias de UCs: i) desoneram o Poder Público com os custos da conservação ambiental, inclusive desapropriações, Plano de Manejo e vigilância; ii) evita conflitos com o particular, vez que a iniciativa de conservação já parte deste. Por outro lado, a Administração não está impedida de fiscalizar a RPPN, mas é certo que seus esforços de conservação são sempre mais eficientes diante do importante aliado que é o proprietário particular.

Enfim, não é tolerável que o Poder Público deixe de estimular a conservação mediante a iniciativa livre dos proprietários, pois é certo que a proteção ambiental não é interesse exclusivo do Estado. Ademais, se uma determinada área ficou conservada, é provável que muito se deveu a uma consciência ambiental do seu proprietário, que merece ser reconhecido enquanto um conservacionista, desnecessitando tirar-lhe a posse.

E aqui não cabe apontar a não possibilidade de uma área já estabelecida como unidade de conservação pública retroceder à domínio privado, por meio de zona de exclusão, pois se ressalta que as áreas particulares incluídas nos limites de UCs, salvo se já desapropriadas e formalmente incorporadas ao patrimônio do ente federado, não se encontram inseridas no rol dos denominados “bens públicos” atribuído pelo artigo 20 da Constituição Federal tampouco pelo artigo 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina. O Estado somente poderá tomar posse de um bem após a justa e prévia indenização (art. 5º. XXIV da CF/1988). A mera declaração de interesse para constituir uma UC não tem o poder de sustar os direitos aquisitivos da propriedade.

Pelo exposto, conto com o apoio dos senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**MAURO DE NADAL**

Deputado Estadual

**Bruno Souza**

Deputado Estadual

## CADERNO ADMINISTRATIVO

### GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

#### PORTARIAS

##### **PORTARIA Nº 1868, de 30 de novembro de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**EXONERAR** o servidor **PATRICK TITZ**, matrícula nº 10682, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-63 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2021 (GAB DEP - DR VICENTE).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000025467-0

— \* \* \* —

**PORTARIA Nº 1869, de 1º de dezembro de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **ANTONIO RICARDO COLEN DE OLIVEIRA PEGO**, matrícula nº 10760, de PL/GAB-47 para o PL/GAB-54 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2021 (GAB DEP BRUNO SOUZA).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000025502-2

— \* \* \* —

**PORTARIA Nº 1870, de 1º de dezembro de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**EXONERAR** a servidora **MARIANA VIEIRA DA SILVA**, matrícula nº 11094, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-42 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2021 (LIDERANÇA DO NOVO).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000025488-3

— \* \* \* —

**PORTARIA Nº 1871, de 1º de dezembro de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**NOMEAR SILVANA SILVEIRA HULSE**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-55, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (LIDERANÇA DO PODEMOS).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000025439-5

— \* \* \* —

**PORTARIA Nº 1872, de 1º de dezembro de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**EXONERAR** o servidor **TIAGO DE BRITTO LIMA**, matrícula nº 11073, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-34 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2021 (GAB DEP FELIPE ESTEVÃO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000025527-8

———— \* \* \* ————

**PORTARIA Nº 1873, de 1º de dezembro de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**EXONERAR** o servidor **VALDECIR VARGAS**, matrícula nº 5691, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-65 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2021 (LIDERANÇA DE PSC).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000025531-6

———— \* \* \* ————

**PORTARIA Nº 1874, de 1º de dezembro de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **MARIO CARLOS GOULART**, matrícula nº 2776, de PL/GAB-81 para o PL/GAB-76 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2021 (GAB DEP DIRCE HEIDERSCHIEDT).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000025530-8

———— \* \* \* ————

**PORTARIA Nº 1875, de 1º de dezembro de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**NOMEAR VALDECIR VARGAS**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-45, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1º de dezembro de 2021 (GAB DEP JAIR MIOTTO – BIGUAÇU).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000025537-5

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA Nº 1876, de 1º de dezembro de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**EXONERAR** a servidora **LAIS NUNES MAXIMO DE SOUZA**, matrícula nº 7060, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-53 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2021 (GAB DEP - JAIR MIOTTO).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000025534-0

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA Nº 1877, de 1º de dezembro de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**EXONERAR** a servidora **JULIANA CHAVES MARTINS BONFADA**, matrícula nº 10732, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-45 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2021 (DEP GAB DEP JAIR MIOTTO).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000025535-9

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA Nº 1878, de 1º de dezembro de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**, matrícula nº 5984, de PL/GAL-44 para o PL/GAL-64 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2021 (LIDERANÇA DO PSC).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000025543-0

————— \* \* \* —————

**PORTARIA Nº 1879, de 1º de dezembro de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **RAFAEL FERNANDES SANTAIANA**, matrícula nº 8788, de PL/GAB-64 para o PL/GAB-67 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2021 (GAB DEP JAIR MIOTTO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000025544-8

————— \* \* \* —————

**PORTARIA Nº 1880, de 1º de dezembro de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **YURI LOURENCO DO AMARAL**, matrícula nº 10924, de PL/GAB-25 para o PL/GAB-36 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2021 (GAB DEP LUCIANE CARMINATTI).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000025552-9

————— \* \* \* —————

**PORTARIA Nº 1881, de 1º de dezembro de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR LAIS NUNES MAXIMO DE SOUZA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-53, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2021 (LIDERANÇA DO PSC).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 21.0.000025540-5

**EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS****AVISO DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO****REPUBLICAÇÃO**

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021 - 1ª REPUBLICAÇÃO**

**Nº DA LICITAÇÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES-E: 910588**

**OBJETO:** A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de mobiliários especiais destinados ao restaurante do 4º andar do Palácio Barriga Verde e espaço reservado para futura lanchonete no 9º andar da Unidade Administrativa Deputado Aldo Schneider, de acordo com as especificações constantes no Edital e em seus Anexos.

**DATA:** 15/12/2021 - **HORA:** 08:45h

**ENTREGA DOS DOCUMENTOS:** Deverá ser encaminhada via sistema do Banco do Brasil site ([www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)) nº 910588 até o dia 15 de dezembro de 2021 às 08:45h. O Edital poderá ser retirado no site eletrônico ([www.alesc.sc.gov.br/licitacao](http://www.alesc.sc.gov.br/licitacao)) ou na Coordenadoria de Recursos Materiais, localizada na Av. Mauro Ramos nº 300, Unidade Administrativa Deputado Aldo Schneider, no 8º, Sala 804 - Centro – Florianópolis/SC.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Rafael Batista dos Santos

Coordenador de Licitações e Contratos



Processo SEI 21.0.000025476-0

**EXTRATO****EXTRATO Nº 202/2021**

**REFERENTE:** 01º Termo Aditivo celebrado em 25/11/2021, referente ao Convênio de Cooperação Técnica CL nº 002/2020, celebrado em 20/08/2020, cujo objeto é conjugação mútua de esforços visando otimizar a operacionalização da publicação de mensagens de utilidade pública relacionadas com as funções constitucionais da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) nas emissoras de rádio e de televisão, representados pela Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão (ACAERT).

1º CONVENIENTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

2º CONVENIENTE: ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO (ACAERT).

CNPJ: 75.487.009/0001-78

OBJETO: O termo aditivo tem por finalidade alterar os itens "2.2.6", "2.4", "3.3", "5.1.6" e "5.1.7" do contrato original, de tal sorte que:

Onde se lê:

2.2.6 — Veiculação nas emissoras de televisão do programa jornalístico da Assembleia Legislativa de Santa Catarina – ALESC, com duração de 30" (trinta segundos), sendo de 36 a 120 inserções mensais por emissora, de acordo com a categoria em que estiver enquadrada. Os programas serão produzidos e editados pela Diretoria de Comunicação Social da ALESC;

2.4 — Somente serão autorizadas a veicular as emissoras que estiverem aptas a receber recursos públicos, segundo verificação da ACAERT, com base em relatório emitido pela Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM ou pelos órgãos competentes.

3.3 — No caso da apresentação da documentação fora das normas citadas no Edital de Credenciamento ou da prestação dos serviços em desacordo com as especificações e demais exigências da contratação, a ALESC fica autorizada a efetuar o pagamento somente depois de processadas as alterações e retificações determinadas à Credenciada, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em Lei e neste Edital de Credenciamento.

5.1.6 — Controlar, verificar e acompanhar a publicação dos anúncios enviados às emissoras de televisão e rádio credenciadas;

5.1.7 — Encaminhar à Diretoria de Comunicação Social da Alesc, após a veiculação, as notas fiscais das emissoras que prestaram o serviço, além dos demais documentos exigidos para o processo de pagamento

Leia-se:

2.2.6 — Veiculação nas emissoras de televisão do programa jornalístico da Assembleia Legislativa de Santa Catarina – ALESC, com duração de 30" (trinta segundos), sendo de 36 a 120 inserções mensais por emissora, de acordo com a categoria em que estiver enquadrada. Os programas serão produzidos e editados pela Diretoria de Comunicação Social da ALESC e enviados à Acaert;

2.4 — Somente serão autorizadas a veicular as emissoras que estiverem aptas a receber recursos públicos, segundo verificação da ACAERT, com base em relatório emitido pela Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM ou pelos órgãos competentes. Esta conferência deve ser repassada pela Acaert para a Alesc. A Acaert será responsável pela conferência desses veículos.

3.3 — No caso da apresentação da documentação fora das normas citadas no Edital de Credenciamento ou da prestação dos serviços em desacordo com as especificações e demais exigências da contratação, a ALESC fica autorizada a efetuar o pagamento somente depois de processadas as alterações e retificações determinadas à Credenciada, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em Lei e neste Edital de Credenciamento. Ressaltamos que a Acaert é responsável por esta verificação. A Alesc não deve receber documentos vencidos. Cabe a Acaert o envio de folha de rosto conferindo a verificação das datas das certidões negativas de débitos.

5.1.6 — Controlar, verificar, acompanhar e conferir a publicação dos anúncios enviados às emissoras de televisão e rádio credenciadas;

5.1.7 — Encaminhar à Diretoria de Comunicação Social da Alesc, após a veiculação, as notas fiscais das emissoras que prestaram o serviço, além dos demais documentos exigidos para o processo de pagamento com conferência da Acaert – documentos vencidos não devem ser encaminhados à Alesc.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 58, inciso "I", art. 65, inciso "II", alínea "b" e art. 116 todos da Lei nº 8.666/93; Cláusula Sexta, item "6.1" do contrato original; Autorização Administrativa através do despacho exarado pelo Diretor-Geral (0150171), nos autos do processo que tramita no SEI sob o nº 21.0.000020785-0.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Luiz Alberto Metzger Jacobus - Diretor-Geral

Dayan Gaultyer Schütz – Diretor de Comunicação Social

Silvano Silva - Presidente da ACAERT



Processo SEI 21.0.000020785-0

— \* \* \* —

**EXTRATO Nº 204/2021**

REFERENTE: DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 015/2021 celebrada em 30 de novembro de 2021.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: PRIMER PRODUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI

CNPJ: 00.729.393/0001-79

OBJETO: Contratação em caráter emergencial de pessoa jurídica para locação de equipamentos de captação, gravação, edição e exibição de TV digital em Full-HD com mão-de-obra especializada para operá-los, incluídas a manutenção preventiva e corretiva e o fornecimento dos demais serviços essenciais para o funcionamento da TVAL e da Rede Legislativa no Estado de Santa Catarina (sistema redundante de geração de energia, exibição redundante, comutação, armazenamento e interligação entre ilhas de edição e exibidor de programação), de acordo com as especificações mínimas constantes no Termo de Referência.

PRAZO: 01/12/2021 até 30/05/2022.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93; Atos da Mesa nº 149/2020 e nº 195/2020; Autorização Administrativa exarada pelo Diretor-Geral (0185205), nos autos do processo que tramita no SEI sob o nº 21.0.000021728-7.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Luiz Alberto Metzger Jacobus - Diretor-Geral

Rafael Batista dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos

Dayan Gaultyer Schütz – Diretor de Comunicação Social



Processo SEI 21.0.000021728-7

———— \* \* \* ————

**EXTRATO Nº 205/2021**

REFERENTE: CONTRATO CL nº 409/2021 celebrado em 30/11/2021.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: PRIMER PRODUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI

CNPJ:00.729.393/0001-79

OBJETO: Contratação em caráter emergencial de pessoa jurídica para locação de equipamentos de captação, gravação, edição e exibição de TV digital em Full-HD com mão-de-obra especializada para operá-los, incluídas a manutenção preventiva e corretiva e o fornecimento dos demais serviços essenciais para o funcionamento da TVAL e da Rede Legislativa no Estado de Santa Catarina (sistema redundante de geração de energia, exibição redundante, comutação, armazenamento e interligação entre ilhas de edição e exibidor de programação), de acordo com as especificações mínimas constantes no Anexo I deste Contrato.

VIGÊNCIA: 01/12/2021 até 30/05/2022.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93; Dispensa de Licitação nº 015/2021; Atos da Mesa nº 128/2015, 131/2016 e 101/2017 e; Autorização Administrativa por meio do Despacho do Diretor-Geral (0185205), nos autos do processo que tramita no SEI sob o nº 21.0.000021728-7.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Luiz Alberto Metzger Jacobus - Diretor-Geral

Dayan Gaultyer – Diretor de Comunicação Social

Ilson Antonio Bettin - Representante Legal



Processo SEI 21.0.000021728-7

———— \* \* \* ————